



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE NATAL/RN.**

Ref. Concorrência Pública 002/2016

Processo Administrativo 034857/2015-20

SINALES – SINALIZAÇÃO ESPÍRITO

SANTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.377.091/0001-26, com endereço na Rua Nestor Guisso, nº 96, Boa Vista, Serra/ES, por meio do seu sócio diretor *in fine* assinalado, vem, com todo respeito e acatamento devidos, apresentar

CONTRAMINUTA

ao recurso administrativo apresentado por DBA Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários, nos autos do processo administrativo em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos de direito que passa a expor.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA ABSURDA TESE RECURSAL.

Conforme se verifica da ata da sessão ocorrida em 01 de novembro de 2016, a licitante DBA Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários, após se sustentar no presente certame por força de liminar judicial, não apresentou o menor preço, vindo a classificar-se na terceira colocação.

Para surpresa de todos, interpôs recurso administrativo aduzindo que essa h. CPL deveria ter-lhe outorgado prazo para formulação de nova proposta, uma vez que o seu preço foi 10% superior ao da primeira colocada, caracterizando o empate ficto previsto no artigo 43, § 1º, da Lei 8.666/93, cujo teor prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Todavia, o recurso administrativo em questão é manifestamente infundado, uma vez que o edital, lei



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

entre as partes a teor do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem regulamentou a questão do empate ficto, nos seguintes termos:

10.5. Sendo aceitável a proposta da primeira licitante classificada e a mesma não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte, a Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos artigos 44 e 45, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, observará as seguintes condições a seguir:

I. Nesta licitação, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II. Entende-se por empate, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

[...]

V. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, nas condições do inciso II, será convocada para apresentar uma última oferta, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, para o desempate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, controlados pela Comissão Permanente de Licitação, sob pena de preclusão;



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

Ora, no caso em tela, a empresa DBA Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda., que inclusive possuía pessoa em seu nome participando da sessão de disputa, deixou de se manifestar quanto ao direito em questão e, ainda, sequer registrou, por meio verbal ou protocolar a sua intenção de exercer o direito de desempate com base no no já citado artigo 43, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não pode a referida empresa, agora, de modo manifestamente intempestivo, pretender que lhe seja dado o direito do exercício dessa benesse, em manifesta afronta à norma editalícia.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O exercício do direito ao desempate por empate ficto está regulamento por meio da cláusula 10.5, cujo teor, em momento algum impugnado, é claro e taxativo ao prescrever o prazo de 5 minutos para a sua ocorrência, sob a pena de preclusão.

Pretender assim não proceder significa incorrer em burla a um dos mais mezinhos princípios de Direito Administrativos em sede de licitações, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Edital.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

Referido princípio encontra-se positivado nos artigos 3o. e 41, ambos da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifamos)

Art.41. A Administração não pode descumprir as norma se condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, cumpre registrar a lição de **HELYLOPESMEIRELLES¹**, para quem:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecida as regras do certame,

¹ In Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p.39



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Nesse mesmo mote se declina a jurisprudência do colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 2387/2007 Plenário)

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.
(Acórdão 2632/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

O credenciamento a posteriori da



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei.

(Acórdão 1055/2009 Segunda Câmara - Proposta de Deliberação do Ministro Relator)

Ora, prevendo o rito detalhado para o exercício do direito ao desempate, caberia à microempresa, simplesmente, observar o comando editalício e oferecer nova proposta no prazo de 5 minutos. Não lhe é dado o direito, agora, de vir a pleitear a concessão de novo lance, uma vez que afronta claramente o edital.

E nem se afirme que referido prazo de 5 minutos somente é outorgado no caso de pregão. No silêncio da lei, cabe ao edital definir a regra de conduta a qual, não impugnada, deve ser observada por todos os licitantes. No caso, a regra de conduta adotada pelo edital foi de, claramente seguir a sistemática do prazo de 5 minutos para apresentação da nova proposta em decorrência do empate ficto.

Ao "optar" por manter-se inerte quanto ao exercício decorrente do empate ficto no tempo previsto de modo claro pelo edital, configura manifesta má-fé e atitude temerária por parte da mesma pretender, agora, em sede de



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

recurso administrativo, pleitear o mesmo direito, agora precluso, nos termos da própria letra do edital.

Em caso extremamente semelhante ao versado, veja-se como decide a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INDEFERIMENTO DALIMINAR. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LC Nº 123/06. **EMPATE FICTO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORA DO PRAZO FIXADO EM EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA CORRETA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RESGUARDO À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR.

(grifamos - TJ/PR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.486.181-7 - DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FORO CENTRAL - 0057165-62.2015.8.16.0000)

Em linhas de conclusão, também deve se admitir que há um porque da inserção da cláusula em questão. Optou o setor licitante, em legítimo direito, concentrar o ato de etapa de lances em uma única sessão, evitando-se, com isso, o



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

protelamento indevido do procedimento licitatório. Imagine-se, por exemplo, se no certame tivessem outras 7 microempresas dentro do limite do empate ficto, em que não estaria ocorrendo o aceite do direito de desempate. Se cada empresa tivesse um outro prazo para se manifestar, o certame se arrastaria por, pelo menos, mais 35 dias, o que não se mostra razoável ou proporcional.

3. OUTRA NULIDADE INCORRIDA PELA LICITANTE DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

A título de acréscimo, é necessário registrar que até mesmo o ato administrativo de habilitação deve ser revisto com base no princípio da autotutela do interesse público, uma vez que a licitante DBA apresentou certidão de regularidade fiscal vencida.

Quanto a esse ponto, é de suma importância verificar que a Lei Complementar 123 não dispensa a microempresa licitante de apresentar certidão relativa aos débitos com o fisco e, ainda, não permite que sejam apresentadas certidões vencidas.

Pela exegese do artigo 43, §1º., da Lei Complementar 123, é dado à microempresa apresentar a



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

certidão de regularidade fiscal com situação positiva, vindo a
certidão de regularidade (negativa ou positiva com efeitos de
negativa) ser exigida somente após a declaração de vencedor.
Vide:

Art. 43. As microempresas e
empresas de pequeno porte, por
ocasião da participação em certames
licitatórios, **deverão apresentar
toda a documentação exigida para
efeito de comprovação de
regularidade fiscal, mesmo que
esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na
comprovação da regularidade fiscal,
será assegurado o prazo de 5 (cinco)
dias úteis, cujo termo inicial
corresponderá ao momento em que o
proponente for declarado o vencedor
do certame, prorrogável por igual
período, a critério da administração
pública, para a regularização da
documentação, pagamento ou
parcelamento do débito e emissão de
eventuais certidões negativas ou
positivas com efeito de certidão
negativa. (Redação dada pela Lei
Complementar nº 147, de 2014)

No caso versado, a licitante DBA apresentou
uma certidão positiva com efeitos de negativa, frise-se, vencida
e, ainda, não retratando a sua realidade fiscal. Nesses termos,
cometeu infração à lei, razão pela qual, o ato administrativo de
sua inabilitação deve ser revisto, a fim de que também se
inclua nele o motivo da falta de apresentação de certidão fiscal



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

(positiva, negativa ou positiva com efeitos de negativa) com
prazo de validade vigente.

Negativa, Positiva com efeitos de Negativa
ou Positiva, a certidão deve ser validamente apresentada, ou
seja, contendo todos os seus requisitos, inclusive o prazo de
validade.

Mostra-se elucidativo o escólio de **JACOBY**
sobre o tema:

Em primeiro plano, note-se que o
legislador define no art. 42 o
momento da comprovação da
regularidade fiscal, estabelecendo que
somente será exigida a regularidade
no ato da contratação. No art. 43,
esclarece que deverão apresentar
toda a documentação exigida para
efeito de comprovação de
regularidade fiscal. Significa dizer,
com ênfase a expressão toda, que não
pode ser apresentada a comprovação
parcial. **Mesmo existindo
restrições, todos os itens devem
ser apresentados, pois a norma
vai admitir o saneamento, não a
complementação dos documentos.**

Compreende-se que o benefício se restrinja ao
saneamento e não a complementação, pois, do contrário,
estabelecer-se-ia a desordem processual, ficando os
beneficiários da Lei Complementar no 123/2006 com o direito
de apresentar parte dos documentos no momento em que bem



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal.

Nesse sentido, também explica **MARÇAL JUSTEN FILHO**², que, para fins de comprovação de restrição fiscal por parte da microempresa ou empresa de pequeno porte, a mesma necessita de uma certidão positiva:

Há um efeito normativo indireto da disciplina albergada na LC nº 123. Trata-se da vedação à recusa do fornecimento de certidões positivas por parte do Estado. A ausência de regularidade não autoriza a Administração Pública a recusar o fornecimento de documentos destinados a comprovar a exata situação do particular.

Anota-se que, antes da disciplina adotada na LC nº 123, a questão era irrelevante. Se o sujeito não dispusesse da certidão negativa, não poderia participar da licitação. Logo, a recusa estatal em fornecer certidão positiva não apresentava maior efeito jurídico. **Adotada a solução contemplada na LC nº 123, a situação muda de figura, eis que o particular necessita da certidão positiva, que a ele assegurará o direito de participar do certame e, em sagrando vencedor, promover o suprimento dos defeitos.**
(grifos nossos)

² JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. 2. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007. p. 78.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

Também concorda com esse entendimento

o autor **MARCELO PALAVERI**³:

Um exemplo clareia melhor nosso entendimento: se a licitante, qualificado como microempresa, não apresenta certidão de regularidade perante o fisco estadual, exigida pelo edital, deverá ser sumariamente inabilitado. Se, no entanto, esse mesmo licitante apresenta certidão positiva⁴, poderá seguir na disputa, não sendo inabilitado, e, se for vencedor do certame, em momento futuro, poderá regularizar a documentação, trazendo para a Administração certidão de regularidade, negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos admitidos pela legislação vigente. O benefício que tem em relação aos demais licitantes concorrentes não qualificados nos termos da Lei Complementar nº 123 é o de poder corrigir a situação irregular ao final do procedimento, quando (e se) sagrar-se vencedor. Um licitante sem essa qualificação seria de pronto extirpado da disputa, com sua inabilitação

³ PALAVERI, Marcelo. *Lei das micro e pequenas empresas e seu impacto nas licitações públicas*. Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 67, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=41546>>.

⁴ Por certo, uma Certidão Positiva válida.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

Não é outro o entendimento da
jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS INIDÔNEOS NA FASE
DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO
EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO
NEGADO. "A apresentação de
documentos inidôneos pela licitante
na fase de habilitação autoriza sua
desclassificação do certame, nos
termos da Lein. 8.666/93, por
desrespeitar as cláusulas do edital
que, subsumindo-se em disciplinadas
regras de fundo e procedimentais da
licitação, estabelece vínculo entre a
Administração e os interessados com
ela em contratar" (2.^a Turma,
RMS15901/SE, Rel. Min. João Otávio
de Noronha, j. em 12.12.05). VISTOS
e examinados estes autos de
AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º488.237-1, da 3.^a Vara Cível da
Comarca de Maringá, em que é
agravante FUNERÁRIA GUAIAPO
LTDA, agravado o
PREFEITOMUNICIPAL DE MARINGÁ e
litisconsorte passivo o MUNICÍPIO DE
MARINGÁ.I-RELATÓRIO A agravante
ajuizou ação de mandado de
segurança em face do agrava do
objetivando, liminarmente, sua
habilitação no procedimento licitatório
com a abertura de sua proposta
(fls.33/53). Pela decisão recorrida, a
liminar foi indeferida nos seguintes
termos, in verbis: "A letra 'b' e 'd' do
item 3.1.2 do edital de licitação traz



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

com o requisitos para a habilitação na licitação 'b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo às e de da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível como objeto da licitação; (...) d) Prova da regularidade relativa à Seguridade Social (CND do INSS. 'A própria impetrante afirma na inicial que a Certidão do INSS estava vencida' no dia da licitação'. **A lei complementar 123/06 prevê que as microempresas deverão apresentar toda a documentação o exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrição, sendo que a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para o efeito da assinatura do contrato. Porém a impetrada não apresentou certidão do INSS com restrições fiscais, es imuma certidão vencida, pelo que não vislumbro neste primeiro momento o seu enquadramento no art. 42 da Lei 123/06.**

[...]

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que participou da licitação que visava à contratação de serviços funerários para o Município de Maringá, **porém, na fase da habilitação, sob fundamento de que apresentou certidão da Receita Federal (INSS) vencida e não apresentou cadastro de inscrição estadual ou municipal, restou desabilitada; que a Lei**



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

Complementar 123/06 **Ihe**
confere a possibilidade de
regularizar a documentação que a
presente vício desde que esse
documento tenha sido
apresentado; que apresentou o
documento expedido pela
Prefeitura Municipal de Sarandi
para comprovar a sua inscrição
estadual, bem como acertidão do
INSS vencida, mas não possuiu
nenhum débito tributário. Efeito
ativo negado (fls.126/128). O
agravado, nas contrarrazões,
sustenta o acerto da decisão
recorrida, requerendo a sua
manutenção (fls.137/144). A
decisão recorrida foi mantida e a
agravante cumpriu a regra do art.
526doCPC (fl.147). A Doutra
Procuradoria-Geral de Justiça sugere
o desprovimento do recurso
(fls.155/158). É o relatório. **II-**
FUNDAMENTAÇÃO Não tem razão
a agravante. O ilustre relator
originário destes autos,
Desembargador Salvatore
Antônio Astuti, indeferiu o efeito
ativo ao recurso nos seguintes
termos:"O edital de concorrência
n.º062/07-PMM prevê, no item
três, os documentos necessários
à habilitação, dentre eles, prova
de regularidade relativa à
seguridade social (CND do INSS)
(fl.60). É fato incontroverso que a
agravante apresentou a referidac
ertidão vencida, a carretando-Ihe
a desabilitação. Ora, em princípio,
a apresentação de qualquer
documento com o prazo de
validade expirado equivale a sua
não apresentação. Assim, o



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

**disposto no §1º do artigo 43 da
Lei Complementar n.º 123/06 não
se aplica ao caso, porque
pressupõe a apresentação de
certidão válida, ainda que com
restrições fiscais, para
possibilitar sua regularização.**

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, intérprete magno da legislação federal infraconstitucional, já veio a proclamar que "o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente 'a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n.8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar' (RMS15901/SE)" (1.ª Turma, RMS17658/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28.09.06). **O recurso é, pois, manifestamente improcedente, impondo-se sua negativa de seguimento.** III-DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso com fulcro no art.557, caput, do CPC. Publique-se e intímem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 05.08.08 Juiz Xisto Pereira-Relator, Substituto em Segundo Grau.17.1. Não será admitida, sob pretexto



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

algum, a modificação, substituição ou inclusão, a endosou acréscimos nos documentos de habilitação e nas propostas já protocoladas e entregues à Comissão, salvo quando necessários à instrução de eventuais recursos interpostos. 2§3 o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.⁵
(grifos nossos)

No mesmo sentido, veja-se:

... o item do Edital afirma que a "MPE que se declarar como tal deverá apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal ainda que contenham restrição "(fl. 33). Extrai-se disso que a apresentação de certidões válidas é imperativa, pois a partir dela a Comissão Licitante conseguirá verificar qual a real condição do contribuinte e solicitar a regularização, se assim for o caso.

Marçal Justen Filho afirma que "adotada a solução contemplada na LC n. 123, a situação muda de figura, eis que o particular necessita da certidão positiva, que a ele assegurará o direito de participar do certame e, em

⁵ TJ/PR, 4ª Câmara Cível; Decisão Monocrática; Comarca: Maringá; Processo: 0488237-1; Recurso: Agravo de Instrumento; Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira; Data Movimento: 05/08/2008 17:49; Ramo de Direito: Cível; Dados da Publicação: DJ: 7679.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

se sagrando vencedor, promover o suprimento dos defeitos "(Em: O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas, 2a ed., p. 78).

No presente caso, por mais que a Lei autorize a regularização posterior de irregularidades, a apresentação de certidão válida é imprescindível para que a Comissão Licitante saiba o que pode ser regularizado. É o que baliza a sua conduta. Desta forma, a apresentação de certidões com data de validade vencida inviabiliza a posterior regularização.

(TRF4, AI 2009.04.00.044278-4/PR, rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Com efeito, embora a condição de microempresa da impetrante pudesse justificar a possibilidade de apresentar a prova de regularidade fiscal, se e quando declarada vencedora, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06 ("Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato" - sic); ao tempo da habilitação, no curso da licitação, deu-se tratamento uniforme aos concorrentes (na fase do art. 27 da Lei de Licitações) e **a impetrante apresentou certidão de regularidade fiscal perante o INSS com data de validade vencida (fls. 91). Antecipada, então, a apresentação da referida certidão, no curso da licitação, com fornecimento de certidão despida de valor jurídico, ante o seu prazo de validade já vencido, razão**



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

jurídica houve para a inabilitação decretada.

Em outras palavras, a impetrante não pode valer-se da própria torpeza, ou seja, de um lado, num momento, apresentar

certidão de regularidade fiscal, aderindo à isonomia de tratamento entre os licitantes, segundo as exigências da Administração Pública; e, de outra banda, em outro momento, protestar pela apresentação de outra certidão deste porte, apenas se e quando vencedora do certame.

[...]

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, para, em reforma dar. sentença, denegar a ordem impetrada, arcando a impetrante com as despesas do processo, sem condenação ao pagamento de verba honorária.

(trecho do voto - TJ/SP, AC 0000883-64.2012.8.26.0506, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, Julgado em 08/04/2014)

Sobressai clarividente, pois, que o artigo 43 da LC 123/06 visa oportunizar a regularização da Microempresa perante o fisco, e não privilegiar aquelas que incorrem em falha ou desídia no certame licitatório. Como registrado de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência, a apresentação de certidão de regularidade vencida equivale à sua não apresentação, por se tratar de documento <rectus: papel> despido de qualquer valor jurídico.



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

Ad argumentando tantum, ainda que fosse documento de regularidade fiscal, cumpre sempre salientar que certidão vencida não é certidão com restrição nos termos da lei complementar no 123/2006, e sim é certidão inválida, a qual contém vícios só no plano de validade, mas também no plano de existência e no plano de eficácia. Logo, não pode ser aceita com esteio na interpretação sistemática da Lei no 8.666/93 e na Lei Complementar no 123/2006.

O intuito da Lei 123/2006 é conceder a prerrogativa ao licitante enquadrado na condição de ME ou EPP que demonstre sua "real" e "atual" situação junto ao fisco na ocasião do certame licitatório, mesmo diante da existência de débitos ou não. Isso não quer dizer que tal prerrogativa se estenda a certidões vencidas. Isso porque, se o entendimento do legislador ao redigir a LC no 123/2006, fosse para abarcar documentos fora do prazo de validade, não haveria motivo algum para tal instituto não ser estendido para as demais certidões exigidas nos certames.

Logo, tendo a ME apresentado certidão de regularidade fiscal ou de pendências **VENCIDA**, mostra-se imperativa a sua exclusão do procedimento licitatório, inclusive por meio de revisão do ato administrativo anterior de inabilitação da ora Recorrente, o qual deverá ser tornado sem efeito⁶, a fim de que seja a mesma declarada inabilitada por



SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
Certificada pela NBR ISO 9001:2008



Projetos - Consultoria - Instalação
Manutenção e Comércio de Materiais
Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical,
Semafórica, Radar e Construção Civil

apresentação de regularidade fiscal vencida.

4. DOPEDIDO.

Diante do exposto, requer-se o
IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela DBA Indústria e
Comércio de Equipamentos Rodoviários.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Serra (ES), 09 de novembro de 2016.


Luiz Fernando Martinelli
SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.

⁶Sobre a anulação de atos administrativos de ofício em sede de licitação, confira-se:
Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART 113, § 1º, DA LEI 8.666/93 CONTRA ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 6/2010. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PIÉRES DE ATRACAÇÃO DESTINADOS A NAVIOS DE PASSAGEIROS NO PORTO DO RIO DE JANEIRO. SOMENTE UMA LICITANTE HABILITADA. DECISÃO, DE OFÍCIO, POR ANULAÇÃO DA REUNIÃO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CARACTERIZADA POR CLÁUSULA RESTRITIVA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A ANULAÇÃO DA REUNIÃO. RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA. LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO QUE ANULOU A REUNIÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, EM FACE DE DECISÃO DO TCU JULGANDO COMO REGULAR A SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO NA JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL CONTRA OS ATOS PRATICADOS PELA COMPANHIA DOCAS. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-029.015/2012-0, ACÓRDÃO Nº 2881/2012 - TCU - Plenário, rel. Min. Vamir Campello) E, ainda: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
A revisão, de ofício, por parte da Administração Pública, pode ocorrer quando se tratar de atos inquinados de irregularidade ou vícios de legalidade, o que é a hipótese dos autos. É o que preconiza a Súmula 473, do STF. Sentença mantida. (TJRS AC 0159702-84.2014.8.21.7000)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA:
SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26**

LUIZ FERNANDO MARTINELLI, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, residente na Rua Petrolino Cesar de Moraes, nº 210, casa 6 - Mata da Praia - Vitória - ES, CEP 29066-230, filho de Jayro Martinelli e de Auria Nicchio Martinelli, nascido em 31/08/1960, portador da Carteira de Identidade nº 423.509 - SSP/ES e do CIC nº 349.806.366-91 e,

ANA ROSA SOSSAI MARTINELLI, brasileira, casada no regime de comunhão universal de bens, residente na Rua Petrolino Cesar de Moraes, nº 210, casa 6 - Mata da Praia - Vitória - ES, CEP 29066-230, filha de Silvio Antonio Sossai e Irene Esmeria Machado Sossai, nascida em 30/08/1965, portadora da Carteira de Identidade nº 737.506 - SSP/ES e do CIC nº 817.686.057-34.

As partes acima qualificadas, únicos sócios da firma **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, sediada na Rua Nestor Guisso, s/nº - Boa Vista - Serra - ES, CEP 29161-019, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32200512001 em 13/08/1991, resolvem, de comum acordo fazer a seguinte alteração contratual:

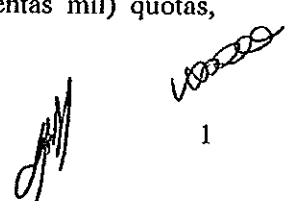
Cláusula Primeira:

O capital social que é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) representado por 600.000 (seiscentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, a partir do presente instrumento fica elevado em mais R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais) representado por mais 600.000 (seiscentas mil) quotas, que serão integralizadas com a transferência da conta RESERVA DE LUCROS, escriturada em seu Balanço Patrimonial, no grupo contábil "Patrimônio Líquido".

§ *Único*: - O aumento de capital previsto no "caput" desta cláusula será distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

Ao sócio Luiz Fernando Martinelli, caberão 300.000 (trezentas mil) quotas, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

À sócia Ana Rosa Sossai Martinelli, caberão 300.000 (trezentas mil) quotas, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax_juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/08/2015

**CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA:
SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26**

Cláusula Segunda

O capital social por força das novas subscrições e integralizações das quotas passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome do sócio	Quant. de quotas	Total (R\$)
Luiz Fernando Martinelli	600.000	6.000.000,00
Ana Rosa Sossai Martinelli	600.000	6.000.000,00
Total do Capital Social	1.200.000	12.000.000,00

Clausula Segunda

O objeto social da matriz, a partir da presente alteração contratual, passa a ser:

CNAE 4211-1/02 - Execução de Serviços, com Aplicação de Materiais relativos à Sinalização Vertical, Horizontal e Semafórica, bem como os respectivos Serviços de Manutenção, Aplicação de Tintas de Demarcação para Rodovias.

CNAE 7732-2/02 - Locação de Andaimes.

CNAE 7732-2/01 - Locação de Máquinas e Equipamentos em Geral, inclusive balanças rodoviárias móveis e fixas; radares móveis e fixos, câmera para videomonitoramento e sistemas para praça de pedágios.

CNAE 4120-4/00 - Construção de Edifícios.

CNAE 4211-1/01 - Obras Viárias (Rodovias, vias urbanas, terraplenagem e pavimentação asfáltica, construções de drenagens e galerias fluviais, e colocação de bolachas a LED); Pavimentação em Concreto, Poliédrica e Paralelepípedo. Sistema de Iluminação para travessia de pedestre.

CNAE 5223-1/00 - Estacionamento de Veículos;

CNAE 3299-0/03 - Fabricação de painéis de acrílico e de outros materiais transparentes; Fabricação de placas indicadoras para fins comerciais e industriais, Fabricação de placas metálicas indicadoras para qualquer fim; Fabricação de Placas para indicação de nome e número de ruas e Fabricação de placas para sinalização e orientação rodoviária.

CNAE 3321-0/00 - Instalação de Maquinas e Equipamentos Industriais;

CNAE 4322-3/01 - Instalações Prediais e Hidro Sanitárias;

CNAE 7112-0/00 - Montagem de Placas de Sinalização Vertical, Painéis a LED informativo em rodovias e outros locais públicos, Instalações de semáforos e Pórticos; Elaboração de Estudos e Projetos de Sinalização;

2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/08/2015

**CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA:
SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA
CNPJ Nº 36.377.091/0001-26**

CNAE 4313-4/00 - Obras de Terraplanagem.

CNAE 4213-8/00 - Urbanismo e Paisagismo.

CNAE 7711-0/00 - Locação de Veículos.

CNAE 5229-0/02 - Remoção e Guarda de Veículos e Estacionamento Rotativo;

CNAE 6209-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CNAE 7112-0/00 - Consultoria e Prestação de Serviços na Área de Educação de Trânsito.

CNAE 7112-0/00 - Prestação de Serviços de Consultoria, Projetos e Obras; Gerenciamento na Área de Engenharia Elétrica, Civil e Eletrônica.

Cláusula Terceira

O objeto social da filial localizada na Avenida Fernando Ferrari, 1080 – salas 301 a 303 – Torre Norte – Edifício América Centro Empresarial – CEP 29066-380, Mata da Praia – Vitória – ES, passa a ser:

CNAE 71.12-0/00 – Atividade administrativa de Consultoria em Engenharia de Tráfego.

CNAE 71.12-0/00 - Elaboração de projetos em Engenharia de Tráfego; Elaboração de projetos de mobilidade urbana.

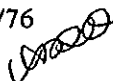
Continuam inalteradas as demais cláusulas não alcançadas pelo presente instrumento.

Os sócios resolvem de comum acordo, consolidar o contrato social, como segue:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA FIRMA:
SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**

Cláusula Primeira

A sociedade limitada girará sob a razão social de “SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.



3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

24/08/2015

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
FIRMA:
SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA**

A sede social será na RUA NESTOR GUISSO, S/Nº, BOA VISTA - SERRA - ES CEP 29161-019, tendo por foro o mesmo município da Serra/ES, Comarca da Capital.

§ Único: A sociedade possui uma filial no seguinte endereço - AV FERNANDO FERRARI, 1080 - SALAS 301 a 303 - TORRE NORTE - ED AMERICA CENTRO EMPRESARIAL - CEP 29066-380 - MATA DA PRAIA - VITORIA - ES, e não terá destaque de capital social e sua contabilidade será centralizada da matriz. Tem como objeto social as seguintes atividades: NIRE 32.9.0041656.1 - CNPJ 36.377.091/0003-98.

CNAE 71.12-0/00 - Atividade administrativa de Consultoria em Engenharia de Tráfego.

CNAE 71.12-0/00 - Elaboração de projetos em Engenharia de Tráfego.

Cláusula Segunda.

Constituem objeto social da matriz:

CNAE 4211-1/02 - Execução de Serviços, com Aplicação de Materiais relativos à Sinalização Vertical, Horizontal e Semafórica, bem como os respectivos Serviços de Manutenção, Aplicação de Tintas de Demarcação para Rodovias.

CNAE 7732-2/02 - Locação de Andaimes.


CNAE 7732-2/01 - Locação de Máquinas e Equipamentos em Geral, inclusive balanças rodoviárias móveis e fixas; radares móveis e fixos, câmera para videomonitoramento e sistemas para praça de pedágios.

CNAE 4120-4/00 - Construção de Edifícios.

CNAE 4211-1/01 - Obras Viárias (Rodovias, vias urbanas, terraplenagem e pavimentação asfáltica, construções de drenagens e galerias fluviais, e colocação de bolachas a LED); Pavimentação em Concreto, Poliédrico e Paralelepípedo. Sistema de Iluminação para travessia de pedestre.

CNAE 5223-1/00 - Estacionamento de Veículos;

CNAE 3299-0/03 - Fabricação de painéis de acrílico e de outros materiais transparentes; Fabricação de placas indicadoras para fins comerciais e industriais, Fabricação de placas metálicas indicadoras para qualquer fim; Fabricação de Placas para indicação de nome e número de ruas e Fabricação de placas para sinalização e orientação rodoviária.



4



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

24/08/2015

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
FIRMA
SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**

CNAE 3321-0/00 - Instalação de Maquinas e Equipamentos Industriais;

CNAE 4322-3/01 - Instalações Prediais e Hidro Sanitárias;

CNAE 7112-0/00 - Montagem de Placas de Sinalização Vertical, Painéis a LED informativo em rodovias e outros locais públicos, Instalações de semáforos e Pórticos; Elaboração de Estudos e Projetos de Sinalização;

CNAE 4313-4/00 - Obras de Terraplanagem.

CNAE 4213-8/00 - Urbanismo e Paisagismo.

CNAE 7711-0/00 - Locação de Veículos.

CNAE 5229-0/02 - Remoção e Guarda de Veículos e Estacionamento Rotativo;

CNAE 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CNAE 7112-0/00 - Consultoria e Prestação de Serviços na Área de Educação de Transito.

CNAE 7112-0/00 - Prestação de Serviços de Consultoria, Projetos e Obras; Gerenciamento na Área de Engenharia Elétrica, Civil e Eletrônica.

§ Único: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira.

O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) dividido em 1.200.000 (Mil e duzentas) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma, totalmente integralizadas:

A composição societária tem a seguinte formação:

Sócio	Qte de quotas	Valor (R\$)
Luiz Fernando Martinelli	600.000	6.000.000,00
Ana Rosa Sossai Martinelli	600.000	6.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	1.200.000	12.000.000,00

§ Primeiro: - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do CC 2002)



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

24/08/2015

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
FIRMA
SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA**

§ Segundo: – As cotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

Cláusula Quarta

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembléia) de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ Primeiro: – além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

- aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- destituição de administradores;
- fixar a remuneração dos administradores;
- modificação do contrato social;
- incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- pedido de concordata;
- alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio; fianças e avais;
- eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal.
- outros assuntos de interesse social;

§ Segundo: – as decisões dos sócios tomadas em reuniões (ou assembléias), inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quorum seguinte:

- nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Esta documentação pode ser verificada em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/08/2015

6

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA
FIRMA:
SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA

§ *Terceiro*: - a convocação dos sócios para as reuniões (ou assembleia), será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

- a convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião (ou assembleia), ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

- a reunião (ou assembleia) instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

- o sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.
a reunião (ou assembleia) será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

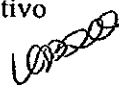
§ *Quarto*: - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião (ou assembleia) que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

- Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões (ou assembleia);

- Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião (ou assembleia) específica, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião (ou assembleia);

- Deliberando a reunião (ou assembleia) pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão;

- Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Wil).



7



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

24/08/2015

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
FIRMA
SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA**

Cláusula Quinta

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos sócios **Luiz Fernando Martinelli** e **Ana Rosa Sossai Martinelli**, que poderão assinar separadamente, por prazo indeterminado.

Compete aos administradores:

- a prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões (ou assembleia) dos sócios;
- o administrador poderá agir separadamente, representando e obrigando a sociedade em todos os atos negociais.

Cláusula Sexta

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal, a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores eleitos e destituídos pela reunião (ou assembleia) de sócios.

Cláusula Sétima

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que serão apreciadas na reunião (ou assembleia) de sócios:

§ Primeiro: - Os lucros e perdas, após feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem.

§ Segundo: - A sociedade poderá levantar balanços trimestrais para efeito de verificação e distribuição de lucros e perdas conforme deliberação dos sócios, não obedecendo necessariamente a distribuição de lucros e perdas à proporcionalidade das quotas de capital de cada sócio.

§ Terceiro: - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes e, ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

24/08/2015

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**CONTINUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
FIRMA:
SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**

Cláusula Oitava

Em caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha.

§ *Único*: - Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus" serão pagos em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Nona

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.011 § 1º do CC 2002)

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas para que produza os efeitos legais.

Serra (ES), 23 de julho de 2015.


LUIZ FERNANDO MARTINELLI


ANA ROSA SOSSAI MARTINELLI



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/08/2015 SOB Nº: 20157035280

Protocolo: 15/703528-0, DE 05/08/2015

Empresa: 32 2 0051200 1
SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO
SANTO LTDA


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

9



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

24/08/2015

Certifico o Registro em 20/08/2015

Arquivamento de 20/08/2015 Protocolo 157035280 de 05/08/2015

Nome da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA NIRE 32200512001

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 8795047673927

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CIDADANIA BRASILEIRA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 PARCELAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1102306554

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1102306554

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: Vitória-Espirito Santo

DATA EMISSÃO: 29/06/2015

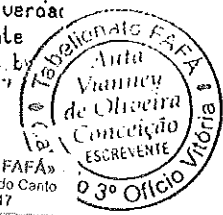
Fabiano Contarato
 Diretor Geral - Detran-ES

08008751906
 88339532521

1102306554

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA / ES - «CARTÓRIO FAFÁ»
 Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D - Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 07-13 - Praia do Canto
 Cep. 29.055-280 - Vitória - ES - Tels.: 27 3345-1048 / 3222-6971 - Fax: 3345-0017

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente
 Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original
 autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994.
 Vitória-ES, 06/07/2015, 09:17:35. Em Telex da veracidade
 Cod: 677TBJEL13 Aula Vianney de Oliveira Conceição - Escrevente
 Selo: 023200.WPG1504.20868 consulte autenticidade: www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2.33 Encargos: R\$ 0.64 Total: R\$ 2.97



CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA / ES - «CARTÓRIO FAFÁ»
 Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D - Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 07-13 - Praia do Canto
 Cep. 29.055-280 - Vitória - ES - Tels.: 27 3345-1048 / 3222-6971 - Fax: 3345-0017

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente
 Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original
 autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994.
 Vitória-ES, 03/08/2016, 13:40:45. Em Telex da veracidade
 Cod: 6PDJPS17PD Aula Vianney de Oliveira Conceição - Escrevente
 Selo: 023200.PNE1804.11322 consulte autenticidade: www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2.56 Encargos: R\$ 0.70 Total: R\$ 3.26

